

TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e;

CONSIDERANDO o pedido formalizado no Processo Administrativo adiante relacionado, bem como o que consta no parecer da Assessoria Jurídica deste Departamento;

R E S O L V E:

I – Conceder, com base na Emenda Constitucional nº 47/2005 – Art. 3º - Abono Permanência ao servidor abaixo relacionado:

PROCESSO	SERVIDOR	MAT.
00016.007322/2019-3	JOSE DINIZ	3821-1
00016.024440/2019-5	JOSE JANIO FERREIRA DO BONFIM	3864-4
00016.024271/2019-5	JOÃO NETO GONÇALVES DE OLIVEIRA	3706-1

II - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


AGAMENON VIEIRA DA SILVA
 Diretor Superintendente

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA Nº 57/2019/SUDEMA/DS

João Pessoa-PB, em 04 de novembro de 2019.

Dispõe Sobre a Renovação da PORTARIA/SUDEMA/DS/ Nº 24/2019 publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 01 de junho de 2019.

A SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA PARAÍBA - SUDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto Estadual da Paraíba nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, em consonância ao que preconiza o Artigo 2º da Lei Estadual nº 6.757, de julho de 1999.

Considerando a legislação vigente, especificamente o Art. 23, incisos de VI a IX da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que versam sobre a competência para a concessão ou não de uma determinada requisição de licenciamento ambiental, bem como das medidas preventivas para combater a degradação ambiental e a competência comum da União, Estados e municípios em proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

Considerando que o município, além do poder de polícia administrativa, possui, autonomia municipal – compreende a tríplex capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração – em assuntos de interesse local, ou seja, a legislação vigente garante poderes ao município, a partir dos preceitos contidos na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Título III - Artºs 18, 25, 29 e 30), Código Tributário Nacional – Art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando o que preconiza o Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/2001 –, especificamente nos Artºs 2º (inciso VI), 4º (inciso III) e 5º, que estabelecem normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixou normas referentes aos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal Brasileira de 1988, assegurando a participação do ente federativo impactado, a partir da cooperação entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências;

Considerando a lei de Registros Públicos – Lei Federal nº 6.015/1973 –, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências;

Considerando o que preconiza a Constituição Federal de 1988 (Art. 225, § 1º, III) e da obrigatoriedade das Unidades de Conservação (Art. 27 da Lei Federal nº 9.985/2000) em possuir Plano de Manejo (conceito - Art. 2º, XVII da Lei Federal nº 9.985/2000);

Considerando a legalidade de ordenamento e ocupação territorial das Áreas de Proteção Ambiental, em assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (Art. 15 da Lei Federal nº 9.985/2000);

Considerando o Decreto Estadual nº 26.296 de 23 de setembro de 2005, que altera a delimitação da Área de Proteção Ambiental de Tambaba, instituída pelo Decreto Estadual nº 22.882 de 25 de março de 2005 e o Decreto nº 26.617 de 25 de novembro de 2005, o qual disciplina o processo de ocupação e utilização da Zona Costeira da Área de Proteção Ambiental de Tambaba;

Considerando a aprovação do Plano de Manejo (zoneamento ambiental e encarte) realizada no dia 14 de novembro de 2017 pelo Conselho Deliberativo da APA de Tambaba, que contém na sua essência as formas de proteção e usos permitidos na supramencionada Unidade de Conservação;

Considerando o cumprimento legal (exigência materializada no Decreto Federal nº 4.340/2002, especificamente no Art. 12), materializado na publicação da Portaria nº 29 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a aprovação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, de Uso Sustentável, Área de Proteção Ambiental Tambaba APA de Tambaba;

Considerando a Lei Complementar municipal de Conde nº 001, de 10 de setembro de 2018, especificamente no Art. 8º, inciso II, que versa sobre a aplicabilidade do zoneamento com todas as regras de ocupação previstas na legislação estadual pertinente, definida a partir do Plano de

Manejo da Unidade de Conservação;

RESOLVE:

Art. 1º **RENOVAR** os termos da Portaria SUDEMA/DS/Nº 24/2019, em sua integridade de prazos e artigos.

Art. 2º Por força do presente instrumento é mantida a validade da Portaria SUDEMA/DS/Nº 24/2019

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


ANNIBAL PEIXOTO NETO
 Diretor Superintendente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUDEMA/DS/Nº 01/2019

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de prioridade na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Superintendente da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, nomeado pelo Ato Governamental nº 1.564, de 08 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, em consonância ao que preconiza o Artigo 2º da Lei Estadual nº 6.757, de julho de 1999.

Considerando que a Sudema é o Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA) integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) que já vem conduzindo e participando de todo o processo de construção dos módulos de cadastramento e análise do CAR, de forma conjunta com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), Serviço Florestal Brasileiro (SFB), e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), respaldados e renovados legalmente através de Termo de Cooperação Técnica, desde 08 de fevereiro de 2013 (publicação no Diário Oficial da União);

Considerando o que determina a Lei Federal nº 12.651/2012 e os Decretos Federais nºs 7.830/2012 e 8.235/2014, que regulamentam o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA);

Considerando que o CAR é um instrumento fundamental para auxiliar o processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais, ou seja, imóveis rurais definidos pela Lei Federal nº 4.504/1964 e Lei Federal nº 8.629/1993 de todo o território nacional, o qual engloba a delimitação perimetral da propriedade ou posse rural e suas áreas internas, contemplando os seguintes itens: Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), Área de Uso Consolidado, Pousio, Remanescentes de Vegetação Nativa e Áreas de Uso Restrito (AUR);

Considerando a Deliberação nº 3.679 do Conselho Estadual de Proteção Ambiental da Paraíba (COPAM), homologada na 595.ª reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre orientações técnicas e jurídicas para os procedimentos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) a serem adotados;

Considerando as Portarias SUDEMA nº 002, de 13 de janeiro de 2017 (Institui o modelo de requerimento de cancelamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto a SUDEMA visando correções junto ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SiCAR) e nº 03, de 26 de janeiro de 2019 (Institui a obrigatoriedade da comprovação da situação de regularidade de imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, para fins de licenciamento ambiental no âmbito da SUDEMA);

Considerando que o CAR é o registro público eletrônico e obrigatório que atesta a regularidade ambiental dos imóveis rurais em relação às áreas legalmente protegidas, bem como de promover a identificação e a integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, visando o planejamento ambiental, monitoramento, combate ao desmatamento e regularização ambiental, conforme Art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012;

Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e

Considerando a necessidade de regulamentar a solicitação de análise prioritária de análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

R E S O L V E

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – Constitui objeto desta normativa a definição dos procedimentos a serem adotados para a solicitação de análise prioritária do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Parágrafo único. A solicitação para a priorização da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) deverá ser formalizada junto a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) por meio da abertura de processo administrativo e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES ABSOLUTAS DE ANÁLISE NO SiCAR

Art. 2º – Serão considerados prioritários no âmbito do Módulo de Análise do SiCAR, as seguintes propriedades e posses rurais:

I – imóveis remanescentes ou não de Projetos de Assentamentos Rurais de Reforma Agrária;

II – imóveis remanescentes ou não de assentamentos adquiridos no âmbito do Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF) e do Banco da Terra;

III – imóveis cadastrados no SiCAR no âmbito do Projeto Itinerante de Cadastro Ambiental Rural (CAR) da SUDEMA;

IV – imóveis remanescentes ou não de Povos e Comunidades Tradicionais, indígenas e quilombolas;

VI – imóveis com áreas de Reserva Legal já averbadas no âmbito da SUDEMA.

Parágrafo único. As propriedades e posses rurais elencadas nos incisos anteriores terão prioridade de cadastro absoluta, ou seja, não necessitarão da abertura de processo, cabendo apenas o encaminhamento de ofício – de solicitação, jurídico ou de requerimento ou pedido.

CAPÍTULO III - DOS MOTIVOS PARA SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE PRIORITÁRIA NO SiCAR

Art. 3º – Serão considerados motivos para abertura de processo de solicitação de prioridade de análise de CAR:

I – os casos, mediante notificação via despacho ou memorando da Diretoria Técnica, da Divisão de Florestas (DiFLOR) e da Comissão de EIA-RIMA, em que a propriedade ou posse rural seja objeto de processo de estudos de EIA-RIMA, Plano de Manejo Florestal e Autorização para Uso

Alternativo do Solo, excetuando-se aqueles referentes a retirada de árvores caídas, árvores isoladas e supressão em Área de Preservação Permanente (APP), ou os casos em que a propriedade ou posse rural seja objeto de outra modalidade de licenciamento ambiental e cuja área requerida interfira na Reserva Legal averbada ou proposta no SiCAR, conforme constatação (planta cartográfica) por ocasião da análise do licenciamento ambiental;

II – por decisão judicial;

III – os processos em que figure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos – Lei Federal nº 10.741/2003 –, bem como a pessoa portadora de deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015 – ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213/1991;

IV – os casos em que as propriedades e posses rurais estejam relacionadas a processo de remanejamento de Reserva Legal, Compensação Ambiental de Reserva Legal e reposição florestal nos termos dos Decretos Estaduais nºs 23.835/2002, 24.414/2003, 24.415/2003, 24.416/2003, 24.417/2003 e 28.950/2007, bem como da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Lei Estadual nº 6.002/1994;

V – para atender projetos prioritários de agricultura familiar e sustentável ligados ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú (PROCASE), ao Projeto Cooperar-PB e outros projetos especiais definidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) e Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida à prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE PRIORITÁRIA NO SICAR

Art. 4º – A análise prioritária deve ser solicitada junto à SUDEMA pelo proprietário/posseiro ou procurador legalmente instituído, e as análises serão feitas prioritariamente pelo Setor de Geoprocessamento (SetGeo) tendo como auxílio a Divisão de Florestas (Diflor).

Art. 5º – O processo de solicitação de análise prioritária de CAR deve conter:

I – Preenchimento de requerimento padrão da SUDEMA com os motivos da solicitação;

II – cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF);

III – documentos comprobatórios de propriedade ou posse do imóvel;

IV – documentos do procurador (RG e CPF) e procuração com reconhecimento de firma em cartório, caso o procedimento seja feito por procuração;

V – cópia do recibo de inscrição do CAR objeto da solicitação;

VI – cópia da decisão judicial, nos casos previstos no inciso II do art. 2º;

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE PRIORITÁRIA NO SICAR

Art. 6º – Caberá aos analistas técnicos do Setor de Geoprocessamento (SetGeo), observar se a solicitação de análise prioritária atende aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sendo motivo para seu indeferimento quaisquer divergências e/ou inconsistências entre as informações apresentadas.

Art. 7º – A análise prioritária obedecerá a ordem cronológica conforme data de solicitação.

Art. 8º – Deferida a prioridade, o Cadastro objeto da solicitação de análise prioritária, fica apto a ser distribuído para análise.

Art. 9º – Quando o CAR objeto de processo de solicitação de análise prioritária for cancelado e uma nova inscrição para o mesmo imóvel for feita no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, será necessária a abertura de um novo processo para a solicitação de análise prioritária.

Art. 10º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

João Pessoa-PB, 20 de agosto de 2019.


ANNIBAL PEIXOTO NETO
Diretor Superintendente

PBPrev - Paraíba Previdência

RESENHA/PBPREV/GPREV /Nº 1102 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	11573-19	EDNA MARIA MÁXIMO DE MEDEIROS	124.804-9	2100	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
02	10588-19	JOSÉ VICENTE TEIXEIRA	090.073-7	2113	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
03	11441-19	MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA	471.295-1	2110	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	TJ
04	11626-19	SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA	006.024-1	2153	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
05	11611-19	MARIA MARGARETE PEREIRA DE SOUSA	143.441-1	2168	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SECCT
06	11412-19	SUELY MATOSO TROMBETA RIBEIRO COUTINHO	612.531-0	2132	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	IASS
07	09290-15	ADRIANO ZENAIDE	066.905-9	1952	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SETDE
08	11337-19	JOSÉ ALDECY ARRUDA RAMALHO	098.878-2	2064	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES

09	11182-19	GLAUCO LEAL DE SANTANA	720.065-0	2063	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SUDEMA
----	----------	------------------------	-----------	------	--	--------

João Pessoa, 28 de Novembro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 1104/19

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) **PROCESSO**(s), abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	11871-19	LEANDRO DOS SANTOS FARIAS	10698-14
02	11873-19	GERALDO PEREIRA DE SALES E OUTROS	050.575-7

João Pessoa, 28 de Novembro de 2019.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia/ Fundação de Apoio a Pesquisas do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 220

João Pessoa, 29 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº 68, por meio do Ofício.FAPESQ nº 0390/GP, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, constante do Processo Administrativo nº 0029495-2/2019.

RESOLVEM:

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 68, publicada no DOE de 23/5/2019, referente ao Termo de Cooperação nº 0054/2019 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	2146	0287	3390	39	103	01872	2.688.124,32
TOTAL										01872	2.688.124,32

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia


ROBERTO GLEMANO COSTA
FAPESQ

Portaria Conjunta nº 221

João Pessoa, 29 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando solicitação de revogação da Portaria Conjunta nº 74, por meio do Ofício.FAPESQ nº 0391/GP, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, constante do Processo Administrativo nº 0029499-6/2019.

RESOLVEM:

Art. 1º - **Revogar** a Portaria de descentralização nº 74, publicada no DOE de 31/5/2019, referente ao Termo de Cooperação nº 0055/2019 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	2511	0287	3390	39	103	01876	430.982,64
TOTAL										01876	430.982,64